



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2015**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a duração e periodicidade da prática de educação física na educação básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-982/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º do art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, devendo perfazer, no mínimo, uma hora-aula de duração, pelo menos três vezes por semana, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A importância da prática da educação física já não é novidade. A própria Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB) em seu parágrafo 3º, do art. 26, estabeleceu a obrigatoriedade da educação física como componente curricular.

Vários estudos já mostraram que a atividade física está diretamente ligada à inteligência, já que a movimentação do corpo faz o cérebro trabalhar melhor. A novidade é a associação dos exercícios físicos, incluindo esportes, com o rendimento escolar das crianças. Varias pesquisas têm encontrado resultados similares que indicam que quem se exercita possui chances maiores de ter boas notas na escola.

Além de ajudar no desenvolvimento acadêmico, os exercícios físicos melhoram a saúde de forma geral; promovem condicionamento, saúde psicológica e mais qualidade no descanso e no sono. Portanto, os benefícios não são apenas para os adultos, já que desde cedo as crianças sentem bem-estar ao praticar alguma atividade.

Somado a todos esses benefícios, ainda há estudos que apontam que a prática de atividade esportiva está relacionada a estilos de vida mais saudáveis entre crianças e jovens, e que perduram até a maturidade. Jovens que praticam esportes são os que menos recorrem a drogas lícitas e ilícitas, além de serem os com menores percentuais de obesidade, diabetes e outros comprometimentos da saúde associados a peso elevado e a sedentarismo.

Mas a educação física, além de integrar o aluno na cultura corporal de movimento, tem grande potencial para transmitir conhecimentos sobre saúde, cidadania, civilidade, disciplina, entre outros, principalmente relacionados à convivência em comunidade.

A aula de educação física não é apenas uma hora de lazer ou recreação, mas uma aula como as outras, cheia de conhecimentos que poderão trazer muitos benefícios se inseridos no cotidiano. Mas, para que esses benefícios sejam notados, é essencial manter uma regularidade nas atividades e, desta forma, baseado em diversas discussões com profissionais da área, a periodicidade de pelo menos três vezes por semana.

Certo da contribuição significativa à nossa sociedade, principalmente pelo caráter preventivo na área da saúde e educação, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

**Deputado FELIPE BORNIER**  
**PSD/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO  
.....

.....  
CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....  
Seção I  
Das Disposições Gerais  
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e

em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**